



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017453-79.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante BRUNO TAMBALO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEL MOTORS VEÍCULOS EIRELLI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017453-79.2022.8.26.0564

APELANTE: BRUNO TAMBALO VIEIRA

APELADO: DEL MOTORS VEÍCULOS EIRELLI

ORIGEM: COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.612

COMPRA E VENDA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS IMPROCEDENTE – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - VEÍCULO USADO - VÍCIO OCULTO – BEM ADQUIRIDO NO ESTADO QUE SE ENCONTRAVA - ARTIGO 373, INCISO I, DO CPC – DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO COMPROVADOS - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – APELAÇÃO NÃO PROVIDA

Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, decorrente de contrato de compra e venda de bem móvel, não acolhida pela r. sentença de fls. 216/218, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela o autor (fls. 229/240).

Alega, em suma, cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado, sem a realização de prova oral. Sustenta os argumentos colocados à baila em primeiro grau, buscando seja reconhecido o direito ao recebimento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados em

razão dos vícios no veículo negociado entre as partes. Pede, pois, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com contrariedade (fls. 247/248), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Segundo consta dos autos, em 18 de fevereiro de 2022, o Apelante adquiriu da requerida um veículo marca *CHEVROLET PRISMA*, *PLACA GHF2238*, *ANO DE FABRICAÇÃO 2018*, *ANO MODELO 2018*, sendo que, segundo versão trazida na exordial, o bem apresentou diversos defeitos mecânicos após a aquisição, acarretando prejuízos de ordem material e moral, os quais pretende ver ressarcido através da presente demanda.

A prova trazida aos autos, somada aos limites da controvérsia, no que respeita à matéria de fato que ensejou o dissídio, era suficiente para o julgamento, dispensando a produção de outros elementos cognitivos, cuja presença nos autos não alteraria o quadro de verdade delineado e sujeito à avaliação jurisdicional.

A r. sentença apanhou a situação sob esse prisma, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que encerrara o perfil do contraditório.

Ao contrário da tese recursal, o cerceamento de defesa não restou configurado porquanto, diante da finalidade das provas, o juiz já dispunha de elementos suficientes para formar a sua convicção e essenciais à solução do litígio, não restando imprescindível a colheita de prova oral nos moldes postulados pela parte.

Quanto ao cerne da questão, é obrigação do comprador averiguar as condições do bem que está adquirindo, sob pena de ter que arcar com os defeitos que o veículo posteriormente venha a apresentar, caso não esteja acobertado pela garantia ou não configure vício oculto.

Ademais, diante da data de fabricação do veículo

ano 2018/2018, subentende-se a necessidade de manutenção normal e necessária de veículo com certo tempo de utilização.

Como já assentado por este Egrégio Tribunal, (...) *quem, entre particulares, compra automóvel usado, compra-o no estado em que se encontra, como o examinou, por si ou com ajuda de técnico, mas sem garantia do vendedor, que não responde por vício oculto, a menos que se lhe comprove o dolo, não a mera culpa, até porque eventual defeito ou desgaste do veículo terão sido a razão mesmo da venda, que a todo adquirente se impõe precaver. Daí a impertinência da invocação de vício redibitório e daí que o comprador suporta as consequências do defeito do carro adquirido (...)* (Apelação nº 990943-0/8, Rel. Des. Celso Pimentel, 28ª Câmara de Direito Privado).

Era ônus do autor avaliar as condições do veículo antes de fechar negócio. Se assim não o fez, foi negligente na aquisição. É sabido que a aquisição de veículo usado acarreta risco pela possibilidade de surgimento de vício de difícil verificação.

A legislação processual estabelece que o autor tem o ônus probatório acerca dos fatos que fundamentam sua pretensão e, nesse contexto, o autor não se desincumbiu de comprovar a existência de fato constitutivo do direito invocado. Dessa forma, por força do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição do pleito.

Igualmente, os alegados dissabores sofridos pelo autor não são suficientemente fortes a embasar o pedido indenizatório, ao menos do que auferir dos autos.

A caracterização do dano moral pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo de natureza extrapatrimonial à vítima, prática essa não presente no caso em tela.

Portanto, diferentemente do alegado pelo Autor, não restou comprovada a ocorrência de dano material ou moral, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, majorando os honorários sucumbenciais fixados em 15% (quinze por cento) para 16% (dezesseis por cento) do valor atualizado da causa, pelo trabalho em grau recursal, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observada a condição suspensiva em razão da gratuidade (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC).

LUIZ EURICO
RELATOR